



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 515899/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAÚDE -
INVISIA, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MARCELO
CZAIKOWSKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ADVOGADO / FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER, LUCIANA
PROCURADOR BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON
COUTINHO DE MAGALHAES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1672/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações.
Chamamento Público n.º 004/2023.
Irregularidades no Edital. Suspensão do
processo licitatório. Perda do objeto. Extinção
do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo Instituto Vida e Saúde (INVISIA), em face do Município de Almirante Tamandaré e do Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público n.º 004/2023, que tem como objeto:

IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS,
DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA
SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO,
PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE
ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE
PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS E DOS CENTROS DE
ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS – CAPS I, CAPS II E CAPS AD, DE
ACORDO COM O DETALHAMENTO E AS ESPECIFICAÇÕES
PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Suscintamente, extrai-se dos autos que a representante – diante da existência de vícios de legalidade, omissões e obscuridade – impugnou tempestivamente o edital de chamamento público, bem como solicitou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

esclarecimentos à municipalidade (peça 7/8). Contudo, por erro do sistema, os e-mails não foram encaminhados (peça 9/10), sendo reenviados apenas no primeiro dia útil após tomarem conhecimento do fato. Apesar disso, o mérito da sua impugnação não foi analisado pelo Município, diante de suposta intempestividade.

Por meio do Despacho n.º 1.111/23 (peça 21), observei que a impugnação do representante – encaminhada dentro do prazo recursal – não foi recebida pela municipalidade, pois o servidor do SMTP (recebedor do e-mail) estava indisponível. Deste modo, após mais de 24 (vinte quatro) horas de tentativa de entrega, a representante recebeu a informação sobre o não recebimento da mensagem pelo endereço de e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br.

No primeiro dia útil que tomou conhecimento do não recebimento, reencaminhou o e-mail, informado sobre o erro do sistema à municipalidade (peça 11). Embora o erro tenha decorrido do servidor da própria municipalidade, foi considerada intempestiva a impugnação, deixando de ser analisado o mérito do recurso.

Diante do cerceamento da defesa identificado, concedi o pedido cautelar, para que o Município de Almirante Tamandaré suspendesse o processo licitatório, até ulterior deliberação deste Tribunal. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 2.364/23 do Tribunal Pleno (peça 26).

Em sede de contraditório, a municipalidade informou a revogação do procedimento licitatório, de modo que arguiu a perda do objeto (peça 41/43).

Da análise do portal da transparência do Município, observei que embora tivesse sido revogado o Chamamento Público n.º 004/2023, havia sido publicado um novo edital de Chamamento Público n.º 14/2023 que versava sobre o mesmo objeto do processo licitatório revogado.

Por este motivo, a fim de não permitir a convalidação de eventuais subterfúgios para o descumprimento das decisões dessa Corte, previamente ao eventual encerramento do processo em face da perda do objeto, entendi necessária a manifestação das partes para esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A interessada se manifestou junto à peça 54, informando que o novo Chamamento Público n.º 14/2023 do Município de Almirante Tamandaré, não reproduziu as ilegalidade e vícios do certame anterior.

No mesmo sentido, a municipalidade informou que apresentou um novo edital de licitação corrigindo as incongruências apontadas e a Representante concordou que não havia mais irregularidades. Portanto, argumenta que não há mais interesse de agir na demanda e pede a extinção da representação sem resolução de mérito (peças 56 59).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.998/24 (peça 60), e o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 449/24 (peça 61), se manifestaram pelo encerramento do feito, sem resolução de mérito, em decorrência da perda do objeto da Representação motivada pela revogação do certame.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, a municipalidade inicialmente suspendeu o procedimento licitatório, para reanalisar seus termos e sanar as possíveis discrepâncias técnicas (peças 41 e 42). Na sequência, promoveu a publicação de novo edital de Chamamento Público n.º 14/2023 (peça 57) com as devidas adequações.

Desta forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade, não sendo levantadas novas inconformidades pela parte representante, que considerou que as irregularidades ensejadoras da propositura desta representação foram sanadas (peça 54).

Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento desta Representação da Lei de licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Encerrar esta Representação da Lei de licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

¹Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)